

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 703, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.861, de 2004)**

Torna obrigatório a inclusão nas bulas de medicamentos, de recomendações e advertências sobre seu uso, em linguagem braile.

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, estabelece a obrigatoriedade de inclusão nas bulas de medicamentos, em linguagem braile, de informações e recomendações sobre o seu uso. Remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

O Autor alega que a medida proposta vai no sentido de garantir o direito à informação ao deficiente visual, que deve poder ler informações importantes como as recomendações e advertências constantes nas bulas dos medicamentos.

A esse Projeto foi apensado o PL nº 2.861/2004, de autoria do Deputado Manato, que torna obrigatória a inscrição em braile, nas embalagens de medicamentos e de produtos que possam causar danos à saúde, de informações mínimas, como o nome do produto, o prazo de validade e

informações básicas sobre o seu uso. Remete, ao órgão competente, a regulamentação da lei.

As Proposições foram distribuídas para esta Comissão de Seguridade Social e Família, devendo ser avaliadas, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Reconhecemos como meritória a pretensão dos Autores dos Projetos ora sob análise, de propor a obrigatoriedade de inscrição de informações em linguagem braile, nos rótulos de medicamentos e de produtos que causem danos à saúde.

Têm razão os Autores, ao justificar que os deficientes visuais têm direito de acesso a informações relevantes para a sua saúde e que a medida preconizada vai permitir maior autonomia e independência dessas pessoas, em suas atividades diárias. Isso por si só, já contribui para a melhoria da qualidade de vida dos deficientes visuais.

Ao nosso ver, não só os medicamentos, mas também outros produtos que podem afetar a saúde das pessoas, devem ter as informações mínimas necessárias sobre as características do produto e sobre os cuidados com o seu uso inscritas em braile. Sabemos que é necessário delimitar quais informações são indispensáveis para cumprir com a finalidade pretendida, de forma a garantir a viabilidade da medida, pois a transcrição de textos em braile gera volume inúmeras vezes maior que da linguagem escrita.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 2.861/04 contempla um rol de produtos mais abrangente, o que responde de forma mais adequada às necessidades dos deficientes visuais. No entanto, sabemos que pode ser

indispensável o acesso ao inteiro teor das bulas, informações e recomendações sobre o uso desses produtos, por parcela dos consumidores. Para atender esta possível demanda, oferecemos ao Projeto uma emenda aditiva.

Do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei n.º 2.861, de 2004, com a emenda em anexo, e contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 703 de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2004.

Deputado Eduardo Barbosa  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2004**

Torna obrigatória a inscrição em braile nas embalagens e rótulos dos produtos que especifica.

**Autor:** Deputado Manato

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

### **EMENDA ADITIVA N° 1**

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte Parágrafo Único:

“Parágrafo Único - Os fabricantes fornecerão o inteiro teor das bulas de medicamentos, das informações e das recomendações de seus produtos, *em braile*, mediante solicitação formal do interessado.”

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2004.

Deputado Eduardo Barbosa  
Relator